



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Colégio Nossa Sra. da Assunção		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar dos alunos mencionados neste Parecer.		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00188857-9	<b>PARECER Nº</b> 1129/2000	<b>APROVADO EM:</b> 12.12.2000

### **I – RELATÓRIO**

A Irmã Cecília Pinto, diretora do Colégio Nossa Senhora da Assunção, nesta capital, através do Processo Nº 00188857-9, solicita a este Conselho autorização para realizar avaliação de conhecimentos dos alunos a seguir relacionados, a fim de classificá-los e matriculá-los nas séries correspondentes. São eles:

- Américo Gonçalves Torres Junior, reprovado em Matemática, na 5ª série, e atualmente cursando a 6ª, do ensino fundamental;
- Daniele Queiroz Guerra, reprovada na 5ª série do ensino fundamental em Português, Matemática, Ciências. Atualmente, cursa a 6ª;
- Ivando Queiroz Torres, reprovado em Matemática, Educação Artística e Literatura na 6ª série. Atualmente, cursa a 7ª;
- Marcos Filipe Machado Aguiar Rebouças, reprovado na 5ª série, em Português e Matemática. Atualmente, cursa a 6ª;
- Tiago Torres Ribeiro, reprovado na 2ª série do ensino médio, em Matemática, História, Física, e Química. Atualmente, cursa a 3ª.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR**

A classificação de alunos em qualquer série do ensino fundamental e médio é competência da escola e esta pode se dar por promoção, por transferência e até mesmo independentemente de escolarização anterior, desde que seja feita



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 1129/2000

avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato; é o que diz a Lei nº 9.394/96, no seu art. 24.

Pelos históricos escolares apensos ao processo, depreende-se que são alunos transferidos de outros estabelecimentos de ensino e que só apresentaram estes documentos muito depois de iniciado o ano letivo.

O aproveitamento demonstrado até agora nas séries que estão cursando pode ser uma demonstração suficiente dos conhecimentos obtidos e ser um motivo para classificá-los nessas mesmas séries.

Como o sistema de ensino ainda não regulamentou o assunto, a autonomia da escola permanece como achar mais correto, pois a Lei está em vigor desde 20 de dezembro de 1996.

É o Parecer

**III - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2000.

PARECER Nº 1129/2000  
SPU Nº 00188857-9  
APROVADO EM: 12.12.2000

Jorgelito Cals de Oliveira

Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC